PROCESSO : TC/006512/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Patrícia Dantas Ribeiro (cônjuge)
Hanielly Dantas Ribeiro (filha menor)
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 716/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 34.672 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão as interessadas **Patrícia Dantas Ribeiro e Hanielly Dantas Ribeiro**, beneficiárias do ex-segurado Marcos Santos Ribeiro (CPF nº 249.945.448-24), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 17 de agosto de 2021.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/09/2021 11:20:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:03:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 22:44:22

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006512/2017** de Pensão Previdenciária concedida às interessadas **Patrícia Dantas Ribeiro** (cônjuge) e **Hanielly Dantas Ribeiro** (filha menor), beneficiárias do ex-segurado Marcos Santos Ribeiro, falecido no dia 01 de maio de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1999/2014, de 22 de julho de 2014 com efeitos a partir de 01/05/2014, fl. 21, publicada no Diário Oficial nº 27.032, fl. 22.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), certidão de casamento (fls. 08), certidão de nascimento da filha menor (fls. 11), CPF e RG das beneficiárias (fls. 4 ,5 e 12), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês do óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 19).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu parecer favorável à pretensão das interessadas (fls.15/18).

Em Parecer Jurídico de fls. 34/35, a Coordenadoria Jurídica informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**. No que tange à atribuição ou rateio, informou que a pensão por morte deve ser concedida no percentual de 50% para a cônjuge do ex-segurado e 50% para a filha menor de 18 anos. Frise-se que apesar de constar na Planilha de cálculo de pensão por morte, fl. 19, o valor da remuneração de R$ 623,00, é informado também que na implantação em folha será pago o valor majorado, correspondente ao salário mínimo vigente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 716/2021 (fls. 39), da lavra do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/09/2021 11:20:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:09:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 22:44:22

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. art. 40, §7°, II da CF/88, tendo em vista que, **Patrícia Dantas Ribeiro** figura como cônjuge e **Hanielly Dantas Ribeiro** como filha menor e beneficiárias do ex-segurado, conforme certidão de casamento (fls. 08) e certidão de nascimento (fls. 11).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que as interessadas fazem jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 52 da Lei Complementar nº 50/2001.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, as interessadas têm direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/09/2021 11:20:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:09:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 22:44:22

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **17/08/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária as interessadas **Patrícia Dantas Ribeiro** (CPF nº 858.061.455-49) e **Hanielly Dantas Ribeiro** (CPF nº 078.696.895-80), beneficiárias do ex-segurado Marcos Santos Ribeiro (CPF nº 249.945.448-24), no valor total de **R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Patrícia Dantas Ribeiro	Cônjuge	50%	R$ 362,00
Hanielly Dantas Ribeiro	Filha menor de 18 anos	50%	R$ 362,00

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Alexandre Lessa Lima e Francisco Evanildo de**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/09/2021 11:20:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:09:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 22:44:22

Carvalho. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **21 de setembro de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/09/2021 11:20:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/09/2021 13:09:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/09/2021 22:44:22